

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 017.335/2016-7	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 33 a 35).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão - MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.010/2018-1ª Câmara - (Peça 21).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Irã Monteiro Costa	N/A	9.2, 9.3 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.010/2018-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Irã Monteiro Costa	23/5/2018 - MA (Peça 30)	14/6/2018 - MA	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido no instrumento de procuração (outorga de poderes para requerer vista e cópia) de peça 12, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU. Nota-se que o recorrente, em suas razões recursais (peça 33, p. 2 e 3), confirma o recebimento da notificação que lhe foi dirigida (peça 27).

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **24/05/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **07/06/2018**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Irã Monteiro Costa, ex-prefeito de Central do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE), no exercício de 2010, no montante de R\$ 96.150,00.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 2.010/2018-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e lhe aplicando multa.

Em essência, o MDS constatou a ausência do código autenticador de entrega no demonstrativo

sintético anual de execução físico-financeira dos recursos repassados, nos termos previstos na Portaria-MDS 625/2010. O responsável foi notificado a apresentar ata de reunião e resolução do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), opinando sobre a prestação de contas apresentada pelo gestor, bem como planilha, semelhante ao demonstrativo sintético da execução físico-financeira, devidamente preenchida e referendada pelo CMAS.

No entanto, não houve manifestação do responsável para regularizar a situação perante o MDS. Neste Tribunal, o responsável foi regularmente citado, mas não apresentou suas alegações de defesa, tornando-se revel.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 33), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- encaminha, em anexo, a prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Central do Maranhão, no exercício financeiro 2010, tendo como objetivo a execuções de ações relacionadas aos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos e extratos bancários), atendendo a Lei 4.320/64 e, principalmente, ao dever constitucional do dever de prestar contas do recursos recebidos em sua gestão (p. 4);

- agiu de boa-fé (p. 4-6);

- não há que se falar em dano ao erário nem mesmo em culpa ou inobservância do ex-gestor a norma legal, sendo, portanto, falhas meramente formais (p. 6);

- não há que se falar em punição e, sim, em recomendação para que estas irregularidades não sejam mais reincidentes (p. 7).

Os citados comprovantes de despesas que integrariam a prestação de contas dos recursos encontram-se às peças 34 e 35.

De plano, verifica-se que a documentação ora apresentada a título de prestação de contas não pode ser considerada como elemento novo, pela ausência de pertinência temática com a situação tratada nestes autos. As ordens de pagamento, notas fiscais, recibos e extratos bancários datam do ano de 2009, e se referem ao Programa Projovem do Fundo Municipal de Assistência Social, enquanto esta TCE trata dos recursos repassados à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE), no exercício de 2010.

Além disso, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente

justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.010/2018-1ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Irã Monteiro Costa, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 25/6/2018.	Juliane Madeira Leitão AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------